

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.548, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, e faz adequações terminológicas.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que “*altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo*”, ao inserir o novel art. 121-A no Código Penal (CP). A redação dada ao referido artigo foi a seguinte:

“Feminicídio

Art. 121–A. Matar mulher por razões de condições de gênero feminino.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8812733447>

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

A proposição também altera os arts. 129 e 147-A do CP, para fazer adequações terminológicas ao se utilizar o termo “gênero feminino” em vez de “sexo feminino”. Ademais, insere no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos -, já como crime autônomo, o feminicídio (*novel* art. 121-A do CP proposto pelo projeto).

Em sua justificação, o autor da proposta informa que o projeto é inspirado no Projeto de Lei nº 4.196, de 2020, de autoria do Deputado Fábio Trad, e argumenta ser imperioso que o feminicídio seja elevado a tipo penal próprio, por razões simbólicas, estatísticas e dissuasórias. Assevera, ainda, que o PL encontra respaldo na opinião da sociedade civil e do antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que defende o feminicídio como crime autônomo para impedir classificações incorretas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no presente projeto.

No mérito, verificamos que a proposição tenciona tratar o feminicídio como crime autônomo, o que nos parece necessário, considerando o drama cotidiano vivido por incontáveis mulheres no nosso país, vítimas de violências perpetradas normalmente por seus companheiros.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2022, foram cometidos 1341 feminicídios no ano de 2021 no Brasil, sendo que esse número é considerado subestimado. Isso porque há uma cifra considerável de feminicídios que é erroneamente classificada como homicídio (o femicídio comum).



A criação do tipo penal autônomo de feminicídio se justifica, portanto, para tentar corrigir essa distorção, facilitando a classificação penal adequada quando do registro das ocorrências nas delegacias de polícia Brasil afora. Desse modo, é provável que os casos registrados de feminicídio se aproximem cada vez mais do número real.

Para que um problema seja resolvido, é necessário antes de tudo diagnosticá-lo. Desse modo, para que ocorra adequado enfrentamento ao feminicídio no país, é imprescindível que o problema seja corretamente identificado – principalmente no aspecto quantitativo, na quantidade real de ocorrências dessa natureza.

Adicionalmente, a criação de um tipo penal autônomo de feminicídio serve também como aspecto simbólico – o que não pode ser desprezado. A previsão do feminicídio como qualificadora do homicídio, feita pela Lei nº 13.104, de 2015, serviu para apresentar a sociedade brasileira o triste problema do homicídio cometido contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, ou com menosprezo ou discriminação, pelo simples fato de a vítima ser uma mulher.

A Lei nº 11.340, de 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, serviu não somente para criar mecanismos protetivos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Serviu também para jogar luz sobre a questão da violência cotidiana sofrida pelas mulheres na sociedade brasileira, infelizmente ainda muito contaminada pela violência.

É necessário aprofundar cada vez mais o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse projeto cumpre exatamente esse papel.

Não obstante o mérito do projeto, com relação à técnica legislativa, é necessário fazer pequenas alterações, visando adequar a linguagem utilizada no projeto, o que será objeto de emenda proposta ao final.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do presente projeto, com a emenda a seguir.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8812733447>

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, na forma do art. 2º do Projeto de Lei 1.548, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões de condição de gênero feminino.

.....
§ 2º

.....
II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....”

EMENDA N° - CSP

Dê-se aos artigos 129 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, na forma do art. 3º do Projeto de Lei 1.548, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 129.....

.....
§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões de condição de gênero feminino.

.....’ (NR)

‘Art. 147-A.....

.....
II - contra a mulher por razões de condição de gênero feminino.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8812733447>

, Relatora